



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 362-50.
2014.6.20.0000 – CLASSE 37 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Edson Bezerra de Oliveira

Advogados: Sanderson Liênio da Silva Mafra e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO.

1. O requerimento de desincompatibilização protocolado fora do prazo legal demonstra que não houve o afastamento do exercício das funções.
2. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso ordinário, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Gilmar Mendes, is written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, a Coligação Sem Mudança Não Há Esperança requereu o registro da candidatura de Edson Bezerra de Oliveira ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014.

O TRE/RN indeferiu o registro de candidatura (fls. 93-95).

Irresignado, o candidato interpôs recurso ordinário ao argumento de que consta dos autos "declaração assinada pelo Presidente do Sindicato no qual o recorrente exerce cargo de direção atestando o afastamento de fato de suas funções de direção desde abril de 2014" (fl. 103). Ainda segundo a declaração, "o recorrente nunca esteve cedido ao sindicato, prestando serviço diariamente no Centro de Controle de Zoonoses de Natal/RN, conforme ofício apresentado pelo próprio presidente do ente sindical" (fl. 103).

Apresentadas contrarrazões às fls.114-120.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 125-127).

Em decisão de fls. 129-131, neguei seguimento ao recurso ordinário, pois a desincompatibilização do cargo de dirigente sindical foi intempestiva, uma vez que o requerimento de afastamento foi protocolado fora do prazo.

Irresignado, Edson Bezerra de Oliveira interpõe agravo regimental (fls. 133-137), no qual reitera os argumentos aduzidos no recurso especial: "conforme jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato das funções ocupadas pelo candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade" (fl. 134-135); "consta às fls. 50 declaração assinada pelo Presidente do Sindicato no qual o recorrente exerce cargo de direção atestando o afastamento de fato de suas funções de direção desde abril de 2014" (fl. 135); "aliado ao fato de o recorrente não trabalhar diariamente nas dependências do sindicato, ele requereu verbalmente seu afastamento na data



própria, o que afasta qualquer inelegibilidade por ausência de observância do prazo legal" (fl. 135).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para ser reformada a decisão agravada, deferindo-se o registro da candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso ordinário pelos seguintes fundamentos (fls. 2-3):

Extraio do acórdão regional (fl. 95):

A matéria trazida a debate na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC cinge-se à ausência de comprovação de desincompatibilização do cargo público.

Conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 17/18 pelo candidato verifica-se que ele apenas protocolou o seu requerimento para se afastar das funções públicas no dia 27/06/2014.

Conforme pontuado pela douta Procuradoria, causa no mínimo estranheza que o candidato soubesse que iria se candidatar, informasse apenas verbalmente ao sindicato e somente no dia mencionado ainda que fosse protocolar o seu requerimento.

Ademais, o ofício juntado aos autos do sindicato, ao qual pertence o servidor, é um documento produzido apenas de forma unilateral, o que, a meu sentir, não seria idôneo para comprovar sua correta desincompatibilização 4 (quatro) meses antes do pleito.

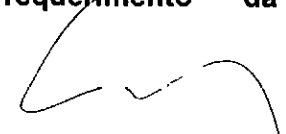
Dessa forma, como o interstício legal para desincompatibilização não foi devidamente cumprido, não há outra saída que não indeferir o pedido de registro de candidatura.

Com efeito, o art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/1990 exige a desincompatibilização daqueles que tenham ocupado "cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe" quatro meses antes do pleito.

Pela análise do documento de fl. 18, constata-se que o pedido de desincompatibilização do recorrente é intempestivo. Nesse sentido:

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cumpre ao servidor público comprovar o requerimento da



desincompatibilização no prazo legal, cabendo ao impugnante demonstrar que não houve o afastamento do exercício das funções.

2. Comprovado que o candidato protocolizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 72-04/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 6.11.2012 – grifo nosso)

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Médico. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Procuração. Subscritor. Apelo. Ausência. Recurso inexistente. Precedentes. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

[...]

4. A desincompatibilização intempestiva obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

5. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 26.481/TO, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 10.10.2006 – grifo nosso)

O documento apresentado à fl. 50 não se presta a provar a desincompatibilização, pois não faz menção à data em que o servidor se teria afastado de fato.

Nas razões do regimental, Edson Bezerra de Oliveira não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, simplesmente, a reiterar os argumentos do recurso ordinário. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]



2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso nominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

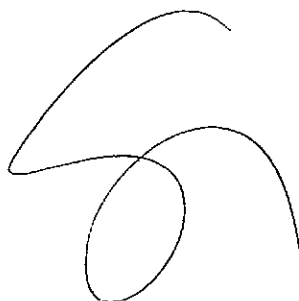
IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Ademais, este Tribunal já decidiu que “o prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador” (AgR-REspe nº 1866-87, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 1º.2.2011).

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus fundamentos, asseverando que o pedido de desincompatibilização do ora agravante é intempestivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 362-50.2014.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Edson Bezerra de Oliveira (Advogados: Sanderson Liênio da Silva Mafra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.